



CONVENÇÃO 169 da OIT

traduzida para o Kayapó (Mëbêngôkre)



Organização
Internacional
do Trabalho





CONVENÇÃO

169 da OIT

traduzida para o Kayapó (Mebêngôkre)



Organização
Internacional
do Trabalho



Secretaria-Geral da Presidência
Estêvão André Cardoso Waterloo

Gabinete da Presidência
Paula Pessoa Pereira

Secretaria Geral do Tribunal
Miguel Ricardo de Oliveira Piazzì

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Daniela Fernandes Daros

Coordenação institucional da obra
Mateus de Freitas Cavalcanti Costa
Paula Pessoa Pereira

Local de realização
Aldeia Kubenkokre – Terra Indígena
Menkragnoti

Primeiro texto nas línguas Mëbêngôkre (Kayapó) no território
Maial Kaiapó

Revisão
Mydjere Kayapó Mekrangnotire
Panh-O Kayapó
Takak-Krua Kayapó

Articulação técnica
Kënti Mekrangnotire

Apoio
Associação Floresta Protegida, Instituto
Raoni e Instituto Kabu.

Produção editorial
Lilian Januzzi Vilas Boas
Camila Penha Soares
Ana Paula Alencar Oliveira
Flávia Trigueiro Mendes Patriota

Capa
Flávia Carvalho Coelho Arlant

Diagramação
Camila Penha Soares

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Organização Internacional do Trabalho. Supremo Tribunal Federal. Ministério Público Federal.

Convenção 169 da OIT: traduzida para o Kayapó (Mëbêngôkre). [Recurso Eletrônico] – Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisa e Gestão da Informação, 2023.
e-Book (54 p.)
e-ISBN: 978-85-54223-85-4

1. Convenção sobre povos Indígenas e tribais (1989). 2. Índios, aspectos jurídicos. 3. Licenciamento ambiental, Brasil. I. Título

CDD-341.345

Material de apoio da legislação fundamental acerca dos Direitos dos Povos Indígenas, da Tradição e do Futuro na Amazônia.

Texto traduzido na Língua Mëbêngôkre (Kayapó). As organizações responsáveis por esta publicação não se responsabilizam pela qualidade ou eventual divergência na tradução da Convenção da OIT. A presente tradução é livre e não oficial.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministra Rosa Weber
Presidente (19/12/2011)

Ministro Roberto Barroso
Vice-Presidente (26/6/2013)

Ministro Gilmar Mendes
Decano (20/6/2002)

Ministra Cármen Lúcia
(21/6/2006)

Ministro Dias Toffoli
(23/10/2009)

Ministro Luiz Fux
(3/3/2011)

Ministro Edson Fachin
(16/6/2015)

Ministro Alexandre de Moraes
(22/3/2017)

Ministro Nunes Marques
(5/11/2020)

Ministro André Mendonça
(16/12/2021)

Ministro Cristiano Zanin
(04/08/2023)

PROCURADORIA- -GERAL DA REPÚBLICA

Antônio Augusto Brandão de Aras
Procurador-Geral da República

Eliane Péres Torelly de Carvalho
Subprocuradora Geral da República
Secretaria Geral da PGR
Coordenadora da 6ª Câmara de
Coordenação e Revisão da PGR
Populações Indígenas e Comunidades
Tradicionais.

Humberto Jacques de Medeiros
Subprocurador Geral da República
Representante da PGR no CESAL/STF

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Vinícius Carvalho Pinheiro
Diretor do Escritório da OIT para o Brasil

Thaís Dumê Faria
Oficial Técnica em Princípios e Direitos
Fundamentais no Trabalho para
América Latina e Caribe



APRESENTAÇÃO

A Convenção nº 169 da OIT integra uma das mais relevantes expressões do estatuto protetivo das populações indígenas e tribais enquanto enaltece a contribuição desses povos à cultura, à harmonia social e ecológica, e à compreensão internacional das diversidades étnicas e de formas de vida.

Adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho em 1989 e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 143/2002 e pelo Decreto Presidencial nº 5.051/2004 (revogado e substituído pelo Decreto Presidencial nº 10.088/2019), seus 44 artigos asseguram o protagonismo dos povos indígenas e tribais sobre suas prioridades de vida, crenças, instituições, valores espirituais, línguas e religiões. Em especial no que diz às terras tradicionalmente ocupadas, a Convenção determina aos Estados signatários que assegurem a propriedade e a posse aos povos tradicionais, bem como que prevejam procedimentos efetivos para solucionar as reivindicações de tais direitos, sem obstáculos ou discriminações.

É marcante o aspecto dialógico trazido pela Convenção como ferramenta para prevenir conflitos étnicos e culturais. Apresenta-se como valor central a necessidade de consulta aos povos interessados sobre medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los; todavia, a disciplina não é de uma consulta protocolar ou simbólica, mas de um procedimento efetivo (livre, prévio e informado), capaz de influenciar o processo de tomada de decisões que afetem os bens e direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais.

O objetivo desta publicação conjunta entre o STF, a PGR e a OIT é difundir a informação de maneira acessível aos povos indígenas e às comunidades tradicionais, oferecendo ferramentas para que se apropriem da cidadania que historicamente lhes foi sonogada.



Garantir que conheçam sobre seus direitos e sobre os meios para realizá-los, em sua própria língua, é um dever fundamental, urgente e inafastável do Estado brasileiro para efetivar a igualdade em sentido substantivo, assegurar o acesso à informação e à Justiça. É reconhecer, sobretudo, que não possuímos um só idioma, uma só língua, mas pelo menos 160 línguas e dialetos do país, que precisam ser respeitados e preservados.

Traduzir a Convenção nº 169 da OIT para o *Mebêngôkre*, idioma indígena do tronco *jê* preservado por inúmeras comunidades cujos territórios tradicionais se distribuem pelo centro-oeste, norte e Amazônia brasileiros, envolve grandes desafios. É certo que toda a experiência de tradução abraça um exercício intercultural e uma abertura epistêmica para outra compreensão do mundo, pois a linguagem é, em si uma manifestação cultural. Nem sempre há palavras aptas a expressar significados e conceitos que não são previamente compartilhados pelos falantes de idiomas distintos. Por isso, o resultado desse processo só foi possível graças à união de esforços, na esteira do competente trabalho desenvolvido pelos tradutores *Kayapós* gentilmente indicados pelos representantes dos povos originários, que foram os protagonistas no processo que resultou na presente publicação.

Na Década Internacional das Línguas Indígenas (2022-2032), instituída pela Assembleia Geral das Nações Unidas, damos, assim, mais esse importante passo para o cumprimento do objetivo de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à Justiça para todas as pessoas e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Com a expectativa de que sigamos avançando, o produto que ora apresentamos é uma forma concreta de reafirmar o reconhecimento dado pela Constituição de 1988 aos direitos originários dos povos indígenas ao respeito e à preservação dos próprios valores, costumes,



tradições, idiomas e tudo que representa a sua autodeterminação, sua organização social e seu modo de vida: seus direitos à igualdade e à diferença.

Para além disso, é uma manifestação do compromisso do sistema de Justiça brasileiro com a guarda da Constituição, com a realização da democracia, com a promoção dos direitos humanos e com a construção de um país mais justo e igualitário para todos.

MINISTRA ROSA WEBER
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho
Nacional de Justiça

ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

VINÍCIUS CARVALHO PINHEIRO
Diretor do Escritório da OIT para o Brasil



PI'ÔK NO ÔK MAJA KUTE AMIOTEN KADJY - PI'ÔK KATJ

REGRA DAS LEIS

Gwajba kaben kam ne mjã pydjy ã ujarej, ne kam kubê kam ne apym me kum idji.

Na nossa língua materna temos uma palavra só para explicar e na língua do kubê existem muitas explicações.

NORMAS:

Normas bê pi'ôk katj ne kam pi'ôk no ôk kôt majã kute amioten kadjy.

LEGISLAÇÃO:

Jã bê ne Legislação pi'ôk no ôk pydjy.

LEIS:

Mê ba kunī neyê kabên, kam lei raj bê né Constituição Federal.

DECRETOS PRESENCIAIS:

Jã ne Presidente bīt ã assinar.

PORTARIAS:

Jã ne Decreto pyrak kam Ministro mẽ mebê autoridade jã ã assinar.

ESTATUTO:

Jã ne kubê Lei pyrak né kam majã õ kadjy bīt, kute gwajba nho Estatuto do Índio – (Mêbêngôkre) pyrak.

GOVERNO:

kubê bīt ne apynh djari õ representante kam nê mẽ kum Poder Executivo arej Presidente da República (Federal), Governadores (Estados me Distrito Federal/Brasilia) me Prefeitos (Municipios)

ne mē kum Poder Legislativo ne Vereadores, Deputados Distritais, Estaduais, Federais me Senadores ne ajte ONU kam né me apynh me kadjy ò representante.

DIREITO:

Tu majã ò kam idjara. Tu majã ò arymp ipemp.

JURISPRUDÊNCIA:

Né me kum aben kurê norokot aben ã Kaben kam dja Poder Judiciário bê Juiz me Tribunais kam ò apenh ne ajã.

PROIBIÇÃO:

Jã ne Lei kam dja ipej kumakajtã kêt.

PRECONCEITO:

Jã kam dja Mëbêngôkre norokot kabën mē ã kabën punu, anhô bikwa mã punuti ò järe kêt.

DISCRIMINAÇÃO:

Jã ne kute preconceito pyrak ne kam dja ga mē ò bikenh kêt.

MYKAN NE PI'ÔK JÃ KUBE MRÃMRĪ KUMREJ?

POR QUE A CONVENÇÃO 169 É IMPORTANTE?

Me idjumaridjá me ibadjá ne kubê me inhô pyka jakam ne me inhô kwýkrëndjá me inhô kikre me inhô pidjý kam me krãmtĩ.

Nosso pensamento, por onde andamos tudo isso é nossa terra, aqui temos nossos alimentos, nossas casas, remédios da floresta de verdade.

Mē ikadjy nē pi'ók no'ók já. Kam né mē ba utá. Já ´ã ujarēj djwyjràp dja gwaj mēbêngôkre kuni kute aben kôt kangøj ne abên kôt ô direito kadjy arē.

É para os povos indígenas essa Lei. Por isso lutamos para defender. É uma lei que defende nossos direitos e temos que entender melhor.

Pi'ók bê Lei jakam ne Mēbêngôkre kuni ô, amej bê 1989, Suiça kam ne kute gwajba mã kam kukradjá arej kadjy, ne kam Brasil kam 2004 Decreto bê 5.0051 mytyruwy bê 19/04/2004 ne kam arym Lei aja mrāmri kumrej.

É uma lei sobre populações indígenas e tribais, feita em 1989 na Suíça, para todos os indígenas do mundo, e passou a valer para os indígenas do Brasil a partir de 2004 pelo Decreto nº 5.051 de 19/4/2004.

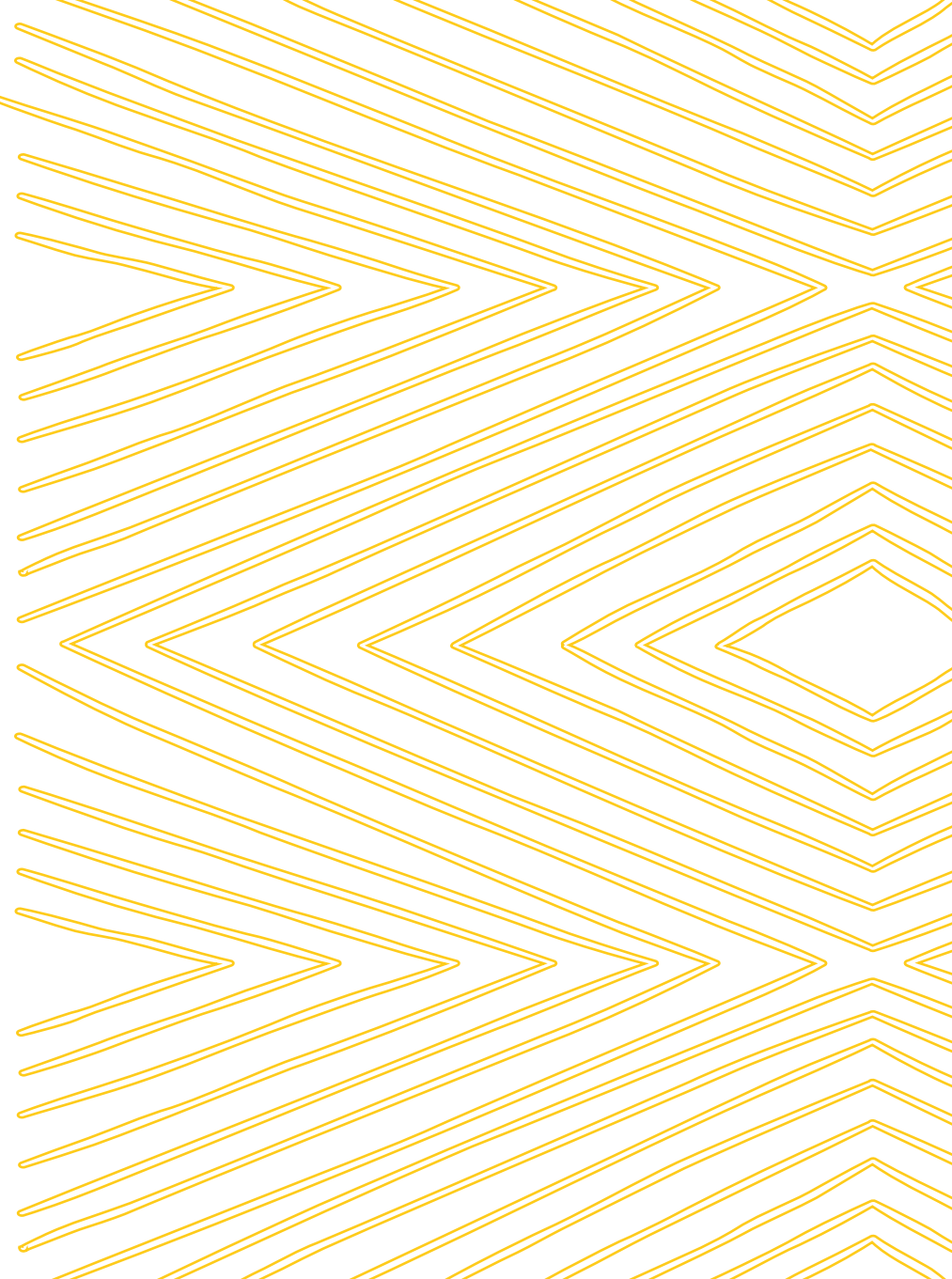
Pi'ók jakam dja apyj Mēbêngôkre djwyj me Mēbêngôkre Kakrit ã'piajàp ne ajte arej kam dja ga Mēbêngôkre kaben má mỳjja kadjy me imari kumrēj me ibē Mēbêngôkre.

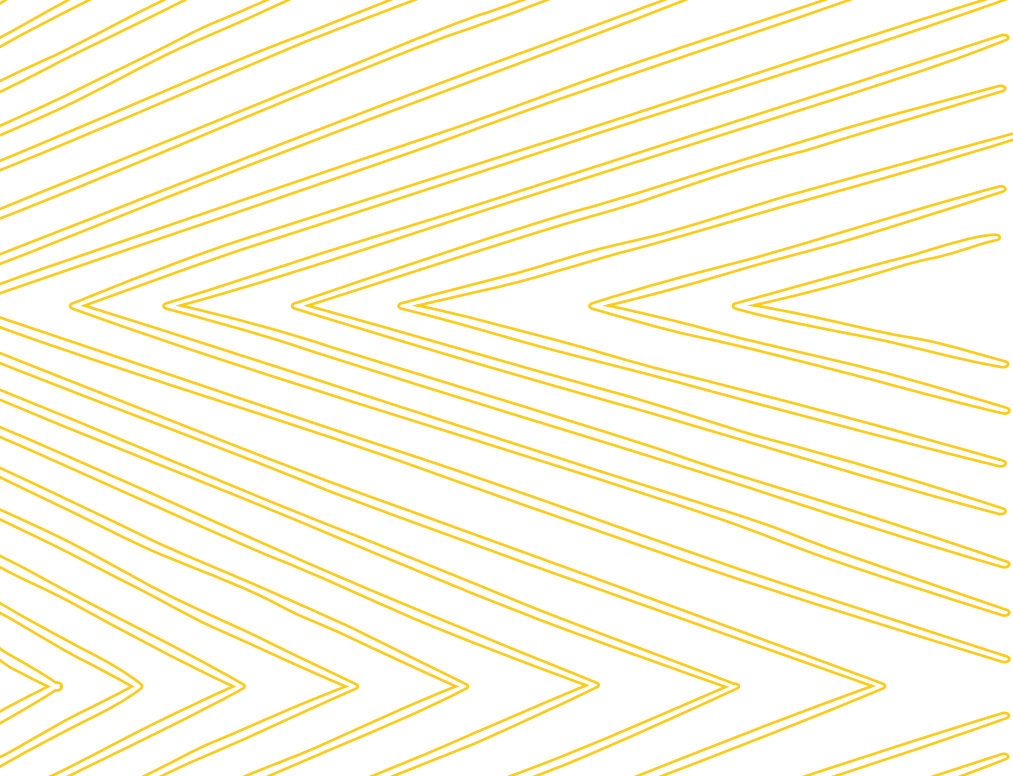
Ela foi feita como "prevenção da discriminação" contra as populações indígenas e esclarece que o indígena tem o direito de ser consultado sobre qualquer ação que for afetar as suas comunidades, tendo estas escolhas prioridade sobre quaisquer outras, desde que não sejam ilegais.



Sumário

I – PI'ÔK KAM CONVENÇÃO 169 KAM KUKRÀDJÀ MĒBÊNGÔKRE ã UjARĒNH NEJA	15
II – Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (em português)	33



A decorative background pattern consisting of multiple parallel yellow lines forming a series of chevrons or zig-zags, pointing towards the right. The pattern is dense and covers the upper half of the page.

**PI'ÔK KAM CONVENÇÃO 169
KAM KUKRÀDJÀ**

**MĒBÊNGÔKRE ã UJARĒNH
NEJA**

A decorative background pattern consisting of multiple parallel yellow lines forming a series of chevrons or zig-zags, pointing towards the right. The pattern is dense and covers the lower half of the page.



A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Pyka be Genebra kam me a aben pydyj Conselho Administrativo kam, amej bê 7 de junho de 1989 né me aben pydjy, reunião ã'akre be 70.

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Pi'ók no'ók kot maja kute amioten kadjy ne, Convenção e Recomendação kubê gwaj ba bêngôkré kam ã'ujarej, 1957 kam.

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Pi'ók jakam dja Declaração Universal dos Direitos Humanos, me Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Político dja apyn pi'ók jakam dja gwajba kam mē ã obikenh, me kabem punu, norokot, ã punu nhoro, ja be ne Discriminação, ge me kuni gwajba ã piajàp.

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Nhym kam arym gwajba nho direito mej tem amej bê 1957 kam ne kumokraj, arým ne pi'ók kam mẽ kute mẽ mari kadjy arým pi'ók no'ók wakêt gumê ba bakukràdjà kôt ari ba badjy ne ba bakabên.

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Dja mẽ bêngôkré mrâmri ô pyka djwyj kam amím àpêj kadjy né kam kute bà obikêj kadjy kêt ne ajte arem kam dja Mêngôkre mrâmri ô kukràdjà tyj rã'ã.

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Ne kam pyka kuni kôt Mêngôkre ô abên kôt ô direito kadjy arê. Ne Mêngôkre kuni kadjy kute pi'ók kam direitos humanos fundamentais no'ók aminhipej.

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão frequentemente;

Mêngôkre kuni ô pyka kam krĩ já ne kubê arým mẽ ô pyka. Dja mẽ arým ta kute pyka kam amím àpêj ne kam kute amĩkjêrê ne ta ô pyka kam ô ngô kumrêj kadjy.

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Dja Nações Unidas, me Organizações das Nações Unidas me Agricultura e a Alimentação me Organização das Nações Unidas me kute majã mari dja bê Educação, Ciência me Cultura ne ajte Organização Mundial da Saúde, né ajte Instituto Indigenista Interamericano ge kute gwajba mã apej ne gwajba kôt kanhgô.

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Pi'ók já ne kubê revisão nho pi'ók ã ujarej, amej bê 1957.

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (nº 107), o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Nym kam arym Mëbêngôkre kadjy Convenção Internacional ajte Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, amej bê 1957 kam arym pi'ók no'ók bê Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989 kam direto já arym kuma.

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE I – POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. Convenção ja ne ãne:

a) Apỹnh Mëbêngôkre Pyka kuni kôt ar ba ja, me kute amikabẽn kukràdjà ò wỹnh ne ja.

b) Apỹnh Mëbêngôkre Pyka kuni kôt ar ba ja, dja me ba kukamam pyka kam kumrêx ba ja, nõr, kute pyka nokà kêt kam governo kute me krõr kêt kam, dja gwaj bà à ba nô tỳx rã'ã.

2. Me ba kukràdjà djwỹnh dja kubê mrãmri kumrêx, ne Mëbêngôkre kuni kadjy kute pi'ók Convenção kam.

3. Dja apỹnh me bakukràdjà kôt Convenção ãne dja kute myjja ò okudjar kêt, kubê direito internacional kôt.

Artigo 2º

1. Nhym ajte governo nhõ bënjadjwyr mã dja Mëbêngôkre kabẽn ma, ge me kukradjá tỳj rã'ã kadjy, ne ar ã pija'àp, me obikênh kêt.

2. Dja ja ãne:

a) Nhym kam dja Mëbêngôkre kuni, kute abẽn pyrak, ò direito me o abẽn pyràk;

b) Dja me ba bêngôkre kadjy pi'ók jã'ã pija'àp ne me inhõ kukràdjà ã apija'àp. Kam ne arênh kam dja mrãmri mëbêngôkre kukràdjà ò kam ar ba mrãmri kubêngôkre kumrêx ne tor ne ngrer o kukràdjà o amĩrit;

c) Kam me ba kadjy no'ók wajêt, ge ajte gwajba kôt kagõnh rã'ã.

Artigo 3º

1. Pi'ók no'ók ja ne Memy me Menire ò direito aben pyrak. Nhym kam ge mẽ'õ Mëbêngôkre obikênh kumanh kutà kêt. Menire, Memy, me ikunĩ ikukràdjà abẽn pyrà'k.

2. Tu mẽ'õ kute pi'ók jã pumunh kêt nê me ijã kabẽn kadjy kêt, dja kum me ijabê.

Artigo 4°

1. Gê kubẽ me kôt kangônh ne me ikukràdjà ã pija'àp.
2. Dja tu pi'òk ò ba me kam ibêngôkre djwynh omu, ne mar kadjy, ne Měbêngôkre kînh kôt ipêx.
3. Gwaj banhõ Lei ã pija'àp.

Artigo 5°

Dja Convenção ja kôt ipêx:

- a) Gê kubẽ me bakôt kangõ, gwajba bê Měbêngôkre kum kukràdjà'ã ba pija'àp ne me utàra;
 - b) Gê kuben me ikukràdjà'ã pija'àp;
 - c) Dja Měbêngôkre kôt kangõnh me kum àpêx djà ã ujarênh.
- Dja Měbêngôkre ò umar djà kôt kabên kam dja ga me myjja kadjy me imar kumrêx me ibêngôkre nhõ idjumar djà.

Artigo 6°

1. Dja governo Convenção ja kôt ipêx:

- a) Ja o ne Měbêngôkre amijo tỳj rã'ã ne. Mykam, Měbêngôkre nhõ pyka djwynh kam gê me krămtĩ me kabên ma. Pi'òk ja kam dja ga me myjja kadjy me imar kumrêx me ibêngôkre nhõ Instituto kute me ijo yrỹ ja.
 - b) Ne ajte ja kam abên pyrak.
 - c) Me ikukràdjà kôt djar me ba kabên ma. Gwaj ba nhõ pyka kam, ngàbê.
2. Kam Convenção ja ne pi'òk Měbêngôkre kadjy nõ, gê me Měbêngôkre pñe kabên ma.

Artigo 7°

1. Dja me Měbêngôkre ta myjja ò kadjy kabên ma, me krămtĩ kabên ma, kute amĩrĩt kadjy né aym kadjy wajêt. Kam dja Měbêngôkre ò kukràdjà kôt, me àpêx kôt me consulta nhipêx.
2. Dja Měbêngôkre mã umar mêx, àpêx, ne myjja kunĩ o amĩrĩt.

3. Nhym kam me bê Governo autoridade ja kunĩ nhikra kam me ikadjy myjja o amĩrĩt. Me inhõ myjja mar djà ne ja. Dja kam ar me bēnjadjwyr kukja ne ujarēnh ã prĩne pi'ók no'ók. Kam dja ujarēnh kunĩ pi'ók no'ók kam kubê w̃nhkumrêx.

4. Nhym ajte me bê Governo Mēbēngôkre kabēn kôt myjja o amĩrĩt. Ne kute ngô me pyka me obikēnh ja mar kadjy. Ge me bà obikēnh kêt.

Artigo 8º

1. Dja me legislação me badjumar mēx kadjy kôt aminhipêx.

2. Gu me banhõ kukràdjà kôt dja me bà'ã pija'àp ne ap̃nh me bakukràdjà kôt.

3. Parágrafo bê 1 me 2 artigo jakam ne gwaj banhõ direito àptàr kêt.

Artigo 9º

1. Dja myjja õ amĩrĩt gē Mēbēngôkre kukràdjà kôt ã pija'àp, ne kam ajte sistema jurídico nacional me direitos humanos kôt amĩrĩt.

2. Dja me bê autoridade me tribunais mē'ã kabēn kam gwajba kukràdjà djwynh mar mēx.

Artigo 10

1. Dja Mēbēngôkre kwy arym ã pi'ók bê sanções penais jêt kam, gē me gwajba kukràdjà bê ne características econômicas sociais e culturais ja ma. Gē krākam ngôñh me Mēbēngôkre ã pija'àp.

2. Dja me bejê kêt, ge me punição õ dja Mēbēngôkre mã arê.

Artigo 11

Kubê kute me imã'ã àpnēnh ne kumanh kutã kêt.

Artigo 12

Dja me Mēbēngôkre ta myjja õ kadjy kabēn ma, me krām̃tĩ kabēn ma, kute amĩrĩt kadjy ne arym kadjy no'ók wajêt. Kam dja Mēbēngôkre õ kukràdjà kôt.

Artigo 13

1. Convenção ja ne ãne, me kadjy pi'òk nòr ne ja Convenção, dja Běnjadjwyr rãx gwajba jã pi'ja'ap gwajba Kukràdjà kòt ne gwaj banhõ pyka, kam dja me kuni kaběn mar kadjy, jabê ne coletividade.

2. Pyka'ã pi'òk no'òk artigo 15 me 16 dja bà nokà ã ujarěnh kòt aminhipěx. Pyka'ã pi'òk no'òk ne artigo kam arěnh kam pyka nàr bà amũ mẽ'õ mã òr kadjy kumanh kutã kêt. Ne kam mẽbêngôkre mã pyka kadjy pi'òk no'òk adjwỳdjwỳ o àpax kumanh kutã kêt.

Artigo 14

1. Gê kuběn me inhõ pyka ja pumu, amrěbê ne ba me bà kam ar iba. Ne kute mẽbêngôkre mã bà nòkà rěnh kadjy kute mar djwynh. Měbêngôkre kaběn nhym kam mar djwynh kuma nàr me ta kadjy ã mẽbêngôkre ma.

2. Me bê governo kam pi'òk no'òk jêt kadjy ne kubê mrãmri kumrêx kadjy dja, kadjy apỹnh kam mar djwynh kute mar kadjy.

3. Gu me banhõ kukràdjà kòt dja gu me pyka kam ar ba ba, ne kam baje amĩm djwy kre ne amĩm bà pumũnh ne amĩm bà'ã ma kam baje o amĩjo banhỹr ne kòt baje o amĩm kikre nàr me banhõ nêkrěj yry kadjy. Apỹnh me bakukràdjà kòt.

Artigo 15

1. Měbêngôkre kuni ò pyka kam krĩ ja ne kuběn arym me o pyka. Dja me arym ta kute pyka kam amĩm àpěx ne kam kute amĩkjêr ne ta o pyka kam ò'o kumrêx kadjy.

2. Dja mẽbêngokre kube Estado Kam ne pyka kadjwynhbê kem karỹr opòx kadjy ge mẽbêngokre mã kute amĩ jarěnh ne kaběn kadjy. Ne kam me mã pi'òk nhipěx mã gu me amĩkadjy myjja mex o amĩrĩt. Ne ajte ja kute arěnh kam nhym mẽbêngôkre kuni kute pyka me bà kam amĩm àpěx kadjy bit ne kute bà obikěnh kadjy arěnh kêt.

Artigo 16

1. Ge me o pykadjwy no'ók jêt kamdjwý arênh kam pyka tam dja mrâmri mēbêngôkre amrêbê kam ar ba tûm nhym arým kubê me o pyka kadjy.

2. Dja tu mē'ô mēbêngôkre nhô pyka'ã kute ami kangôn nhym arým ja kubê aptà. Ne ajte jakôt anhÿr djwynhràp pyka nokà djir kadjy gêdja mēbêngôkre kabên nhym kam mar djwynh kuma nàr me ta kadjy'ã mēbêngôkre ma.

3. Mēbêngôkre kute akubyt pyka amÿnh kadjy kumanhkutã.

4. Dja kubên akubyt pyka nhôr kêt ne kam pân h pi'ók kaprîn ngã ja kubê indenizaçã. Dja me ikadjy kum pi'ók kaprĩ ngã.

5. Jakam ne ajte kubê indenizaçã ja mekukràdjã'ã pi'ók no'ók ã kabên, dja me ikadjy kum pi'ók kaprĩ ngã. Nàrkon me mã pyka ô ngã.

Artigo 17

1. Pyka ja ne kubê me inhô pyka, ge mē'ã pija'àp.

2. Nhym ajte me bē Mēbêngôkre kabên kôt myjja o amĩrĩt ne Mēbêngôkre kabên ma.

3. Kubên kute gwajba nhô lei pi'ók kam nôr ja o aminhô kêt.

Artigo 18

Ge kubên me inho pykakam àr kêt, dja governo gwajba nhô pykakam me kaba.

Artigo 19

Me kute bàkam djwy kre dja gwajba ba mã kabên:

a) Dja kubên nhô pyka kaprân kam me mã kungã;

b) Ge arkum ane kam me kôt kangô.

PARTE III – CONTRATAÇÃO E CONDIÇÕES DE EMPREGO

Artigo 20

1. Dja mebê governo ar me ikadjy pi'ók no'ók jã. Kam né me apênhdjà kam kukràdjã'ã ujarênh djwynhràp dja gwaj mēbêngôkre kuni kute aben kôt kangôn ne abên kôt apêx kadjy.

2. Dja me bê governo Mëbêngôkre mã'ã pija'ap ne me kôt kangô:
 - a) Dja me arým ta kute pyka nörkôt krirâx kam amĩm àpêx kadjy;
 - b) Dja tu mẽ'õ imã idjapênh jarê gê imã opãnh;
 - c) Mẽĩ kôt me o direito ne me umar mēxdjã, educação kam djwy banhô direito ne saúde kam djwy tam ne;
 - d) Ne ajte jakam me o direito kadjy umar mēx.
3. Jakam dja me medidas kôt myjja nhipêx:
 - a) Dja me àpêxdjã bê sazonais, migrantes djar o direito pi'ók jakam;
 - b) Tu kubê me mã ja kumanh kutã kêt;
 - c) Ja djô'ã ne pi'ók kam dja me àpêx kangõnh kumanh kutã kêt;
 - d) Mênire me Memy kute abên pyrak. Ne kute arênh kam me àpêx ã pija'ap.
4. Dja me Mëbêngôkre mã àpêx opanh.

INDÚSTRIAS RURAIS

Artigo 21

Dja kute kubên nhô ensino abên pyrak.

Artigo 22

1. Ne kam myjja'õ o mör kadjy me ba mar djwy, be ja ne kubê direito dja me krãmtĩ abên mã'ã ajarên kuma gê me pi'ók arým kam mar kadjy kubên nhô kôt formação profissional.

2. Dja governo me mã kubên nhô ensino bê formação profissional aminhipêx.

3. Djãm ne me ba mã formação kadjy pi'ók nó'ók jêt gu me kam banhô bà kukràdjã kôt amũnh prãm ne omũ.

Artigo 23

1. Me banhô kunhêr, gwaj banhô ngô kam tep, myjja kunĩ dja Mëbêngôkre kukràdjã kôt amĩrĩt.

2. Gu me banhô kukràdjã kôt dja gu me pykakam ar ba ba, ne kam baje amĩm myjja o amĩrĩt kadjy. Apỹnh me bakukràdjã kôt.

PARTE V – SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Artigo 24

Ne ajte artigo ja kute arënh kam nhym mēbēngôkre kunĩ o aposentado nōrkôt me kute me umar mēx kadjy ã kukràdjà.

Artigo 25

1. Dja me bê governo'ã pi'ók no'ók ne artigo arēn pyka dja governo Mēbēngôkre ã pija àp.

2. Dja me ikanédjà ja'ã apija'àp me ikukràdjà'ã pija'àp. Gê kubēn me ikukràdjà'ã pija'àp. Gê me inhô pyka'ã pija'àp.

3. Me ikanédjà ne pydjy, Mēbēngôkre me Kubēn nhô. Nhym kam me ibēngôkre o kukràdjà kôt me ikanédjà gwaj banhô pykakôt ipêx.

4. Nhym kam me ibēngôkre o kukràdjà kôt me ikanédjà gwaj banhô pykakôt ipêx.

PARTE VI – EDUCAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 26

Arym ne pi'ók jarēnh kam me kute me mar kadjy aym pi'ók no'ók wajêt gu me ensino kunĩ kôt ã me ujarēnh mar kadjy.

Artigo 27

1. Nhym kam me kukràdjà kôt aym kam direito ja nhipêx.

2. Dja me Bēnjadjwyr me kum formação nhipêx, pi'ók jarēnh djà.

3. Dja me Bēnjadjwyrbê governo gwaj banhô kr'ã pija'àp ne. Nàr dja mē'õ kum me ba bēngôkre kam kukràdjà mar prām ne me kam pi'ók no'ók ja kam omũnh prām ne omũ.

Artigo 28

1. Nà, ar adjàpêx ja ar adjàpêx ja ne me gwaj bakukam me prĩre bitxadjwyr mōr ja me prire ajbir aym bôkti, kurereti mōr ja kadjy. Me kute abēn pyrāk.

2. Arÿm ne pi'ók kam me kute me mar kadjy arÿm pi'ók no'ók wakêtu gu me ba bakukràdjà kôtu ar ba kadjy ne ba kabên, me tûm me bakukamã bakukràdjà kôtu pyka kam ar ba bakadjy.

3. Arÿm ne pi'ók kam me kute me kabên mar kadjy arÿm pi'ók no'ók wajêtu.

Artigo 29

Nã ar adjàpêx ja ar adjàpej ja ne me gwaj bakukam me prire bitxadjwÿr môr ja me prire ajbir arÿm bôkti, kurereti môr ja kadjy. Me kute abên pyrãk. Me ujarênh kadjy ne me bôkti mã umar jakôtu ajkame. Kam kute kubên nhô insino pyrãk.

Artigo 30

1. Nhÿm kam me bê governo me kukràdjà kôtu arÿm kam direito ja arÿm Convenção kôtu ipêx.

2. Jakam dja me ba kabên kam pi'ók nhipêx, me ba kabên kukràdjà kôtu ipêx.

Artigo 31

Ne kute mēbēngôkre mã kute'ã ujarênh kadjy ne kam me ar kute abēnã tÿm ne kute mar djwynh. Dja mēbēngôkre kabên nhÿm kam mar djwynh kuma nãr me ta kadjy'ã mēbēngôkre mã, ô kukràdjà kôtu.

PARTE VII – CONTATOS E COOPERAÇÃO ATRAVÉS DAS FRONTEIRAS

Artigo 32

Dja governo me mã ja'ã ujarênh kam dja mēbēngôkre kôtu kangõnh bê cooperação ne gwaj ba nhô pyka kam me kum pi'ók nhipêx.

PARTE VIII – ADMINISTRAÇÃO

Artigo 33

1. Nhÿm kam me bê autoridade bê governo arÿm Lei bê Convenção 169 da OIT mēbēngôkre kadjy arÿm aminhipêx, mēbēngôkre kuni

kadjy, nhym kam pyka me o direito ne kadjy aym pi'òk bê Convenção 169 kam jêť kadjy.

2. Me ã ujarênh dja myjja o amĩrĩť:

a) Me kuni ujarênh, me àpêxdjã, me kabên djã, dja me mẽbêngôkre Convenção ja kôt me mã kabên;

b) Dja kubên me inhô bàkam myjja o amĩrĩť gê me ikumrêx mã nòrkôt ã ar kabên ma.

PARTE IX – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34

Apỹnh leis brasileiras kute mẽbêngôkre kunĩ o direito kam umar ne kam ã pija'ap.

Artigo 35

Ne kam mẽbêngôkre Convenção kam me o direito kute pi'òk no'òk adjwydjwy o àpêx kumanh kutã kêt.

PARTE X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36

Amex, amex bê 1957 kam ne Convenção ja ajte Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais omũ.

Artigo 37

Nhym kam Brasil kam Lei bê Convenção 169, ne kubê lei rãx ne kam lei bê tỹx. Ne Convenção ne gwaj ba kukràdjã ne gwaj banhô pyka pytã.

Artigo 38

1. Convenção ja ne me bê Membro da Organização Internacional do Trabalho dja me mrãmri Diretor Geral mã'ã ajarẽ.

2. Convenção ja dja pi'òk no'òk jakam arék nõ, dja ajte mebê Membro amex bê 12 nhi'ukri aym kubê mrãmri kumrêx.

3. Convenção ja dja pi'òk no'òk jakam arek nõ, dja ajte me bê Membro amex bê 12 nhi'ukrĩ aym kubê mrãmri kumrêx.

Artigo 39

1. Dja me kuni amex bê 5 kam ã pi'ók nhipêx kute amijadjwỳr kadjy arê. Amex tam arỳm amrêbê apêx.

2. Dja me kuni bê Membro ja Convenção mẽ'ã pi'ók nhipêx kêt kam o prazo bê amex pydjy kam arym ò prazo bê 10 anos artigo jakam ne arê.

Artigo 40

1. Dja kam ar me bê Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho mã kukja ne ujarênh'ã pñne pi'ók no'ók. Kam dja ujarênh kunĩ pi'ók no'ók kam kubê wỳnh kumrêx.

2. Dja kam ar Membros da Organização mã kukja ne ujarênh'ã pñne pi'ók no'ók. Kam dja ujarênh kunĩ pi'ók no'ók kam kubê wỳnh kumrêx.

Artigo 41

Me bê Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho dja ar Secretário Geral das Nações Unidas mã pi'ók nhipêx kute artigo 102 da Carta das Nações Unidas me kukràdj'ã pi'ók no'ók ne ijukri'ã pi'ók nhipêx kadjy.

Artigo 42

Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho dja pi'ók bê relatório kam Mëbêngôkre kukràdj'ã djir kadjy bà'ã pi'ók no'ók ne ijukri'ã pi'ók nhipêx kadjy. Ne kam pi'ók nhipêx ojnôrer kam dja ta myj pyka'ã akre kadjy kute mar.

Artigo 43

1. Dja Conferência ajte ny nhipêx gê ajte ar omũ:

Brasil kam constituição ne apỳnh kam ujarênh djari kam pi'ók no'ók, gwaj omu:

a) Nà, dja Membro pydji, Convenção ajte omũ ne kam artigo bê 39 kam me ã pi'ók nhipêx;

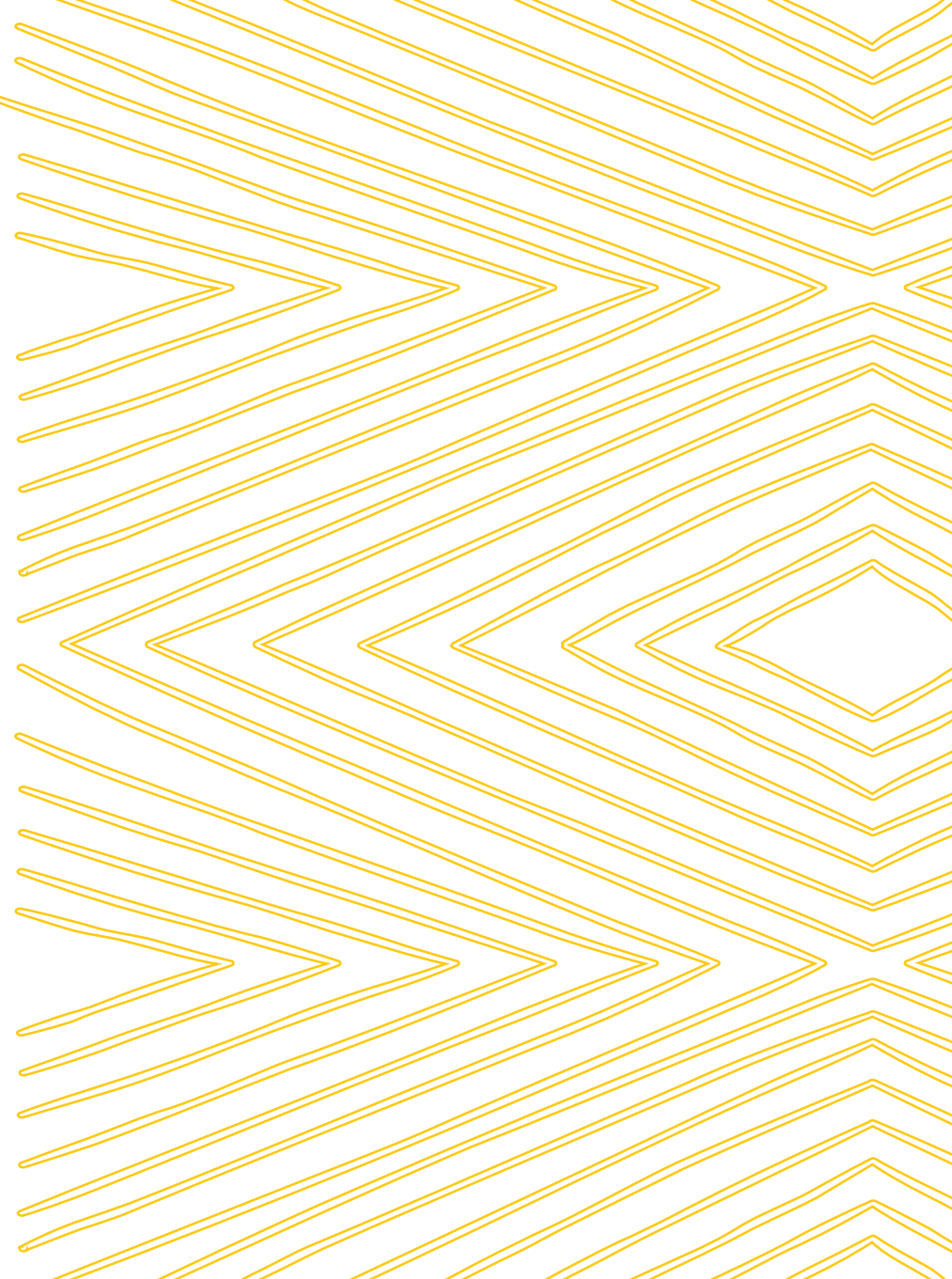
b) Ja ne me ba mã kam meba bêngôkre kadjy pi'ôk no'ôk jêt gu me kam kubê banhô kadjy me banhô pi'ôk jêt ne amĩm bà'ã ba notỳx.

2. Pi'ôk ja o ne me Mēbêngôkre amijo tyx dja ajte rã'ã ne o apêx kêt.

Artigo 44

Pi'ôk no'ôk ja ne me kabẽn Inglesa me Francesa kute abẽn pyràk Convenção kam.





The background of the entire page is a repeating pattern of yellow chevrons (V-shapes) pointing to the right. The chevrons are composed of multiple parallel lines, creating a sense of depth and movement.

Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais



A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (nº 107), o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE I – POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo “povos” na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio – econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 3º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

Artigo 4º

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

Artigo 5º

Ao se aplicar às disposições da presente Convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração à natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento

econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Artigo 8º

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.

2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.

Artigo 9º

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os

povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

Artigo 10

1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.

2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.

Artigo 11

A lei deverá proibir a imposição, a membros dos povos interessados, de serviços pessoais obrigatórios de qualquer natureza, remunerados ou não, exceto nos casos previstos pela lei para todos os cidadãos.

Artigo 12

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

PARTE II – TERRAS

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo

os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo “terras” nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado à propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos

interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização eqüitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Artigo 16

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser translados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retomo não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou

em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

Artigo 17

1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.

2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.

3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem à propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.

Artigo 18

A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações.

Artigo 19

Os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de:

a) a alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico;

b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuam.

PARTE III – CONTRATAÇÃO E CONDIÇÕES DE EMPREGO

Artigo 20

1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.

2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes aos povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:

a) acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e às medidas de promoção e ascensão;

b) remuneração igual por trabalho de igual valor;

c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;

d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.

3. As medidas adotadas deverão garantir, particularmente, que:

a) os trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão-de-obra, gozem da proteção conferida pela legislação e a prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;

b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;

c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, incluindo-se todas as formas de servidão por dívidas;

d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o acossamento sexual.

4. Dever-se-á dar especial atenção à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho nas regiões donde trabalhadores pertencentes aos povos interessados exerçam atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente Convenção.

INDÚSTRIAS RURAIS

Artigo 21

Os membros dos povos interessados deverão poder dispor de meios de formação profissional pelo menos iguais àqueles dos demais cidadãos.

Artigo 22

1. Deverão ser adotadas medidas para promover a participação voluntária de membros dos povos interessados em programas de formação profissional de aplicação geral.

2. Quando os programas de formação profissional de aplicação geral existentes não atendam as necessidades especiais dos povos interessados, os governos deverão assegurar, com a participação desses povos, que sejam colocados à disposição dos mesmos programas e meios especiais de formação.

3. Esses programas especiais de formação deverão estar baseado no entorno econômico, nas condições sociais e culturais e nas necessidades concretas dos povos interessados. Todo

levantamento neste particular deverá ser realizado em cooperação com esses povos, os quais deverão ser consultados sobre a organização e o funcionamento de tais programas. Quando for possível, esses povos deverão assumir progressivamente a responsabilidade pela organização e o funcionamento de tais programas especiais de formação, se assim decidirem.

Artigo 23

1. O artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua alta suficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades.

2. A pedido dos povos interessados, deverá facilitar-se aos mesmos, quando for possível, assistência técnica e financeira apropriada que leve em conta as técnicas tradicionais e as características culturais desses povos e a importância do desenvolvimento sustentado e equitativo.

PARTE V – SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Artigo 24

Os regimes de seguridade social deverão ser estendidos progressivamente aos povos interessados e aplicados aos mesmos sem discriminação alguma.

Artigo 25

1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.

2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.

3. O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo ao mesmo tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária.

4. A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país.

PARTE VI – EDUCAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 26

Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.

Artigo 27

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

Artigo 28

1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertenciam. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo.

2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.

3. Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas.

Artigo 29

Um objetivo da educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional.

Artigo 30

1. Os governos deverão adotar medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos interessados, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações especialmente no referente ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos derivados da presente Convenção.

2. Para esse fim, dever-se-á recorrer, se for necessário, a traduções escritas e à utilização dos meios de comunicação de massa nas línguas desses povos.

Artigo 31

Deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, e especialmente naqueles que estejam em contato mais direto com os povos interessados, com o objetivo de se eliminar os preconceitos que poderiam ter com relação a esses povos. Para esse fim, deverão ser realizados esforços para assegurar que os livros de História e demais materiais didáticos ofereçam uma descrição equitativa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos interessados.

PARTE VII – CONTATOS E COOPERAÇÃO ATRAVÉS DAS FRONTEIRAS

Artigo 32

Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente.

PARTE VIII – ADMINISTRAÇÃO

Artigo 33

1. A autoridade governamental responsável pelas questões que a presente Convenção abrange deverá se assegurar de que existem instituições ou outros mecanismos apropriados para administrar os programas que afetam os povos interessados, e de que tais instituições ou mecanismos dispõem dos meios necessários para o pleno desempenho de suas funções.

2. Tais programas deverão incluir:

a) o planejamento, coordenação, execução e avaliação, em cooperação com os povos interessados, das medidas previstas na presente Convenção;

b) a proposta de medidas legislativas e de outra natureza às autoridades competentes e o controle da aplicação das medidas adotadas em cooperação com os povos interessados.

PARTE IX – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34

A natureza e o alcance das medidas que sejam adotadas para por em efeito a presente Convenção deverão ser determinadas com flexibilidade, levando em conta as condições próprias de cada país.

Artigo 35

A aplicação das disposições da presente Convenção não deverá prejudicar os direitos e as vantagens garantidos aos povos interessados em virtude de outras convenções e recomendações, instrumentos internacionais, tratados, ou leis, laudos, costumes ou acordos nacionais.

PARTE X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36

Esta Convenção revisa a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957.

Artigo 37

As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Artigo 38

1. A presente Convenção somente vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após o registro das ratificações de dois Membros por parte do Diretor-Geral.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro da sua ratificação.

Artigo 39

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor – Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo parágrafo precedente dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previsto pelo presente Artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo.

Artigo 40

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará atenção dos Membros da Organização para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 41

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário – Geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referentes a quaisquer ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os Artigos anteriores.

Artigo 42

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá sobre a oportunidade de inscrever na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 43

1. Se a Conferência adotar uma nova Convenção que revise total ou parcialmente a presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha contrariamente:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o disposto pelo Artigo 39, supra, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;

b) a partir da entrada em vigor da Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção continuará em vigor, em qualquer caso em sua forma e teor atuais, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 44

As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

Esta obra foi finalizada, em setembro de 2023, pela
Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da
Informação do Supremo Tribunal Federal.

Foi projetada e composta na fonte Acumin Pro.